

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2017	Proposição:
Medida Provisória nº 759, de 2016	
Autor	Partido/UF
Deputado JULIO LOPES	PP/RJ

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Art. 1º Inclua onde couber a seguinte emenda:

Art. 2º A Medida Provisória 759, de 2016 passa a vigorar incluída da seguinte redação:

Art. - O ocupante ou foreiro legítimo de imóvel da União poderá oferecer Proposta de Manifestação de Aquisição para os imóveis que esteja regularmente inscrito e em dia com suas obrigações.

§1º A manifestação deve ser entregue à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), na unidade da federação na qual se localiza o imóvel, com os dados do proponente, laudo de avaliação segundo as normas da NBR 14.653 e individualização do imóvel:

I – A SPU terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para avaliar a documentação e se manifestar formalmente sobre a validade da mesma;

II – Validada a documentação, a SPU terá 60 (sessenta) dias para assinar o contrato de compra e venda e registrar em cartório; e

III – Responderão civil e penalmente os agentes públicos, profissionais ou ocupantes por atos relacionados à apresentação de documentação falsa ou irregular, incluso o laudo de avaliação; nesta hipótese, o contrato será anulado e, por conseguinte, o imóvel retornará ao patrimônio da União.



JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que a União seja proprietária de cerca de 3 (Três) milhões de imóveis. O valor arrecadado com taxas de ocupação, em torno de 1 (um) bilhão de reais, cobre apenas os custos com a estrutura da Secretaria do Patrimônio União - SPU, ou seja, a propriedade desses imóveis não traz arrecadação efetiva.

A ausência de título definitivo gera insegurança jurídica, fomenta o mercado ilegal e o fracionamento do solo.

Desde 1998 com o surgimento da Lei 9.636, a União tenta alienar parte de seus imóveis, mas não tem obtido êxito. Em 2015 foi aprovada a Lei 13.240 que trouxe inovação positiva ao permitir a venda direta desses bens, no entanto, a União novamente optou por vender os imóveis em leilão. Assim, configurou-se mais um insucesso, haja vista que dos 432 (quatrocentos e trinta e dois) imóveis ofertados, apenas 132 (cento e trinta e dois) foram efetivamente comercializados, seguindo nesse ritmo a União levaria 22 (vinte e dois) mil anos para alienar seus imóveis.

Nessa perspectiva, a emenda ora apresentada vem possibilitar que o ocupante manifeste o seu interesse em adquirir o imóvel que detém a posse apresentando a documentação necessária. Nesse sentido a SPU passaria a ser a “julgadora” do processo e não a executora, trazendo economia processual, redução significativa de recursos do governo e tornaria o processo mais democrático e célere.

A experiência já demonstrou que se faz necessário um novo procedimento para alienação dos imóveis públicos. O TCU em seu acordão, TC 013.087/2014-2, alínea 9.23, de 2014, determinou que a SPU apresentasse em 180 (cento oitenta) dias relação de imóveis inservíveis para a União para que fossem destinados à alienação, no entanto, até o momento não foi providenciado.

Dessa forma, a venda dos imóveis da União trará importantes recursos para os cofres públicos, democratizando um bem que hoje apenas o ocupante usufrui, trará também segurança jurídica, investimentos, circulação, geração de riquezas e arrecadação de impostos, por tais razões, pedimos apoio dos nobres pares à essa importante emenda.

ASSINATURA

CD/17611.82253-28

Sala das sessões, em de 2017.



CD/17611.82253-28